



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/10/18

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-004129/989/16

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Kalil Aidar Filho.

Advogado(s): Marcelo Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768), Marina Julião Robes (OAB/SP nº 227.348), Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 13), apresentou o Responsável, Senhor Kalil Aidar Filho, após notificação (evento 16), os seguintes esclarecimentos (evento 47):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - *"Os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão em fase de implantação, conforme Termo de Convênio n.º 097/2016, celebrado pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos com o Município de Vista Alegre do Alto/SP. Importante frisar que não havia iniciado a implantação até o momento em virtude do descaso que vinha ocorrendo por parte do governo federal, quanto ao apoio técnico e financeiro, então prometidos aos pequenos municípios brasileiros. (...)"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.2 - CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - "(...) mesmo entendendo ser desnecessária a emissão de relatórios periódicos, quando não se detecta situações que devam ser informadas aos órgãos fiscalizadores, a Prefeitura Municipal, por via de seu Gestor, acionará, a partir desta fiscalização, o responsável direto pelo Controle Interno para que emita os relatórios periódicos, mesmo não havendo irregularidades ou inconsistências a serem comunicadas".

A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Desatendimento de diversos itens relacionados à Transparência Pública.

Defesa - "(...) o sítio eletrônico do município de Vista Alegre do Alto, diferentemente do avençado no relatório de auditoria, encontram-se em constante adequação, no sentido de preencher efetivamente as exigências legais. As informações estão plenamente estruturadas no sentido de facilitar a utilização para que qualquer pessoa que possa ter acesso às informações que pretende obter. (...)".

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro proveniente de exercício anterior.

Defesa - "(...) o resultado negativo apurado decorre da execução de Convênio firmado com Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto tem a finalidade da construção de Creche Escola, bem como em decorrência do Convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbana - CDHU, cujo recurso é direcionado à construção de casas populares. (...) Finalmente, de se destacar neste momento que se tivesse ocorrido os repasses dos recursos decorrentes dos referidos Convênios (construção de creche e construção de casas populares), cumprindo o Estado sua obrigação nascida em virtude do instrumento conveniado, haveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 1.057.998,45".

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro no valor de R\$ 404.425,80.

Defesa - "Conforme destacado no item anterior (B.1.1), o déficit financeiro apurado no exercício de 2016, pela fiscalização, da ordem de R\$ 404.425,80, se deve à ausência de repasses dos Convênios (Secretaria Estadual de Educação e CDHU), cujo não encaminhamento dos recursos ao município de Vista Alegre do Alto ocasionou resultado negativo apurado pela auditoria".

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento da dívida de curto prazo com relação ao exercício anterior;

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - "Importante frisar, inicialmente, que o aumento da dívida decorreu principalmente da inscrição de restos a pagar de valores decorrentes dos Convênios firmados com a Secretaria Estadual de Educação e CDHU, conforme abaixo passamos relatar : (...) De se ressaltar, como demonstrado acima, caso os repasses dos Convênios firmados com a Secretaria Estadual de Educação e CDHU tivessem ocorrido no exercício previsto para sua execução, o resultado orçamentário e financeiro apurado seria completamente diferente, ou seja, positivo".

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Extrapolação do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, em todos os quadrimestres;

- Ajustes em gasto de pessoal decorrentes de inclusões relativas à contratação de mão de obra através de entidade interposta, conforme preceituado no art. 18, § 1º e 2º, da LRF;

- Descumprimento do artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "(...) Por força da Lei Municipal n.º 1994, de 18 de dezembro de 2014 (doc. 05), o Executivo Municipal foi autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Creche Coração de Jesus (doc. 06/24), para fins de suprir com as necessidades daquela entidade privada, cujas atividades se voltam ao interesse da coletividade. Ora, inadvertidamente o nobre auditor adicionou o valor destinado à entidade privada denominada Creche Coração de Jesus, a título de subvenção, mediante lei autorizativa, com as despesas de pessoal, cometendo inaceitável equívoco na apuração das contas, que resultou no percentual de 56,12% de gasto ajustado, superando o limite fixado na legislação. Tal procedimento se mostra manifestamente incorreto, pois os recursos repassados à entidade privada Creche Coração de Jesus, são frutos da subvenção que o município está autorizado a repassar mediante celebração de convênio. (...) Os gastos realizados pela entidade Creche Coração de Jesus, por força do Termo de Convênio assinado entre as partes (Município e Entidade), são comprovados mediante apresentação das contas anuais relativa ao exercício conveniado. Assim, suas despesas, como também seus empregados, não possuem vínculo algum com o Município, assim como não estão subordinados ao Executivo Municipal. Ademais, recebem seus pagamentos em contraprestação de serviços prestados diretamente com a entidade, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo. (...)".

B.3.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - ENSINO

- Descumprimento do artigo 212 da CF, aplicando apenas 22,88% em despesas do ensino;

Defesa - "Conforme se verifica pelo Sistema Audesp o percentual de despesa realizada no ensino foi da ordem de 28,83 % das receitas de impostos e transferências, mas, no entanto, diante de ajuste incorreto e inadequado elaborado pela fiscalização, uma vez que, inadvertidamente, subtraiu do total da despesa da educação o valor de R\$ 1.350.000,00, por entender que a entidade conveniada (Creche Coração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Jesus) não desenvolve atividade de caráter educacional, o que não condiz com a verdade, pois tem esta atividade como norte principal de sua existência, a auditoria apurou uma aplicação no ensino de apenas 22,88. Tal intervenção do auditor na aplicação de recursos no ensino não pode prevalecer, pois observando o Estatuto da entidade Creche Coração de Jesus, o Plano de Trabalho, o Convênio e até o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ pode-se verificar que a finalidade da instituição é desenvolver atividades de Educação Infantil - modalidade CRECHE, possuindo, portanto, caráter estritamente educacional".

- Intercâmbio irregular de recursos do Tesouro/FUNDEB, acarretando aplicação dos recursos do fundo em percentual superior a 100%.

Defesa - "Por outro lado, em que pese às despesas totais com recursos do FUNDEB terem alcançado a cifra superior ao total arrecadado, estas tiveram cobertura através de recursos do tesouro municipal, ocasionando o 'intercambio de recursos', tanto orçamentários como financeiros. De se ressaltar, contudo, que o acréscimo das despesas foi decorrente de variações com a folha de pagamento dos servidores municipais e demais despesas correlatas à educação básica, tópicos vinculados exclusivamente ao FUNDEB. Ademais, as despesas de pessoal das Escolas Municipais da Educação Básica, funções 12.361 e 12.365, fixadas no orçamento de 2016, inicialmente foram planejadas com cobertura exclusiva com recursos do FUNDEB, não prevendo qualquer oscilação, mas, no entanto, no decorrer da execução do trabalho, ocorreram variações que excederam o montante arrecadado pelo Fundo. Esta circunstância imprevisível, para que fosse sanada, uma vez que no orçamento inicial não havia previsão de despesas de pessoal com outras fontes e destinações de recursos, resultaram em suplementação, através de créditos adicionais, reduzindo-se dotações fixadas com destinação ao tesouro municipal. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1.1. - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB 60%

- Glosas efetuadas pela fiscalização no valor de R\$ 3.586,30.

Defesa - *"O ajuste realizado deu-se dentro da extrema normalidade e legalidade, eis que decorre de cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar"*.

B.1.1.3. - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO)

- Glosas efetuadas pela fiscalização no valor de R\$ 1.350.000,00.

Defesa - *"As glosas efetuadas pela auditoria do TC referente ao valor de R\$ 1.350.000,00, não possui fundamentação legal para sua ocorrência, eis que conforme cabalmente esclarecido no item B.3.1, trata-se este recurso de repasse à entidade privada Creche Coração de Jesus, sem fins lucrativos, por força de Convênio firmado com a municipalidade, no sentido de desenvolver atividades de Educação Infantil. (...)"*.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

- Glosas efetuadas pela fiscalização no valor de R\$ 3.237,03.

Defesa - *"Trata-se de ajuste efetuado dentro da normalidade e legalidade, visto que decorre de cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar e restos não liquidados até 31 de janeiro do exercício seguinte"*.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Inexistência de Plano de Carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde.

Defesa - *"O município, no exercício de 2016, vinha realizando estudos quanto à elaboração do Plano de Carreira, cargos e salários dos servidores da saúde, cuja conclusão estava resultando na propositura de projeto de lei pelo Chefe do Executivo Municipal junto à Câmara de Vereadores para apreciação e aprovação do instrumento normativo"*.



B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de incorporação patrimonial dos ativos de energia.

Defesa - "(...) no ano de 2014, por meio do Ofício n.º 236/2014-GP, o Executivo Municipal encaminhou a Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 06 de outubro de 2014, o qual institui e dispunha sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública prevista no art. 149 da Constituição Federal, com a necessária justificativa. Entretanto, na 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, ocorrida em data de 29 de outubro de 2014, o Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 06 de outubro de 2014 foi reprovado por unanimidade. (...) Dessa forma, com a não aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2014, tornou-se difícil a incorporação patrimonial, com o detalhamento discriminado dos bens, pois a existência de lei é condição necessária para que a concessionária (CPFL) transfira formalmente o ativo patrimonial. Contudo, o município de Vista Alegre do Alto assumiu o serviço de iluminação pública, mediante a contratação de empresa terceirizada, o que é do conhecimento da Corte de Contas, evitando prejuízo aos contribuintes".

B.5.1 – ENCARGOS

- Pagamento de aposentados e pensionistas com recursos do tesouro, descumprindo o caráter contributivo estabelecido no Art. 40 da CF/88.

Defesa - Não houve.

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos em percentual que não se compatibiliza com a inflação apurada;

- Falta de indicação de período e índice utilizados como parâmetro para realização de reajustes de subsídios de Agentes Políticos.

Defesa - "Em verdade a revisão remuneratória dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

agentes políticos não destoou da legislação municipal, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016, haja vista que o dispositivo informa que o percentual será definido em lei específica. Ora, a Lei Municipal específica para o caso dos subsídios, que foi aplicada como forma de reajuste, trouxe um percentual pouco superior ao índice inflacionário do período de 12 meses, podendo se dizer insignificante e desprezível, que pouco ou quase nada refletiu em acréscimo nos subsídios, estando, portanto, dentro dos parâmetros e exigências permitidas por lei".

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Realização de despesas de viagem sem demonstrar a motivação;
- Dispêndios sob o regime de adiantamento sem especificação do local, e sem indicação das pessoas que participaram das viagens e despesas que por sua natureza poderiam ter sido processadas na forma ordinária;
- Gastos com multa de Trânsito de diversos motoristas sem que houvesse ressarcimento por parte destes aos cofres públicos.

Defesa - "As viagens realizadas pela administração pública municipal foram todas especificadas e relacionadas nos documentos que dizem respeito ao expediente administrativo que resultou no adiantamento. Em relação às multas de trânsito que incidiram sobre os motoristas, tem se a dizer que em razão da dificuldade financeira que atravessam, pleitearam a possibilidade de realização do desconto no exercício subsequente".

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de norma disciplinando o uso de veículos oficiais;
- Tanques de depósito de combustível em más condições de segurança com ausência de licenças e autorizações para funcionamento;
- Sistema de controle de combustível não confiável, apresentando divergência entre valores contábeis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

físicos;

- **Falta de controle de Tráfego de todos os veículos pertencentes à frota municipal;**
- **Incremento no valor gasto com combustível em detrimento de variação negativa da frota no período analisado.**

Defesa - "Diferentemente do avençado pelo auditor, os gastos com combustível são compatíveis com o número de veículo e sua utilização diária. Contudo, em que pese haver controle manual, os dados apurados pelo setor são verdadeiros e condizem com a realidade existente na administração pública municipal. De outro lado, os tanques estão desativados, visto não ser mais compensador sua utilização, além de que se encontrarem instalados em região predominantemente residencial, na qual não se permite esse tipo de armazenamento de combustível. O controle de veículo é feito diariamente, inclusive com expedição de relatórios, não se podendo dizer tratarem de documentos sem valor, pois representam efetivamente as ocorrências em relação aos veículos da frota municipal".

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **Divergência entre o valor dos bens móveis apurado no levantamento geral anual e aquele inscrito na respectiva conta contábil;**
- **Permissão de uso de espaço e de maquinários públicos por empresa privada sem autorização legal;**
- **Bem patrimonial em situação de desuso não baixado dos registros contábeis e no controle do Patrimônio;**
- **Ausência de Laudo de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros referentes aos prédios públicos municipais.**

Defesa - "O Município vem realizando estudos sobre a implantação de um departamento específico que venha cuidar do patrimônio público. Para tanto, necessita de equipamentos e servidor público designado para desempenhar esta função com presteza e transparência. Entretanto, à vista de estar controlando o orçamento municipal do exercício em curso, não vislumbra, pelo menos neste momento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilidade de concretizar o objetivo e instalar o Controle de Patrimônio. Contudo, não está deixando de prosseguir com o planejamento já iniciado, para fins de instituir setor responsável pelo levantamento dos bens móveis e imóveis pertencentes ao município. Quanto à divergência de valor dos bens móveis, tal situação ocorre em virtude de que não há servidor responsável pela atualização e conferência das informações relacionadas ao patrimônio, o que se esta estudando, pois existe a contabilização do bem quando de sua aquisição, mas não o controle continuado em razão da ainda não implantação do sistema que se pretende implantar".

C.1.1.1. - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

- Ausência de realização de licitação na modalidade de convite.

Defesa - "No decorrer do exercício de 2016 o Município de Vista Alegre do Alto/SP possuía em sua frota, um contingente aproximado de 75 veículos em uso diário. Assim, sendo obrigação do Executivo Municipal realizar a manutenção periódica dos veículos, deixando-os em perfeita condição de uso, as despesas são praticamente diárias, apenas não se podendo precisar qual dos veículos que primeiramente necessitará de manutenção, como também não se tem como saber qual o problema que primeiro ocorrerá. Dessa forma, não se tem como planejar futuras ocorrências de manutenção dos veículos, todo dia um dos veículos apresenta algum problema, o qual impõe a imediata necessidade de manutenção. (...) De se frisar que conquanto o valor total das despesas, no decorrer do ano de 2016, se apresente à primeira vista em montante elevado, as despesas contraídas praticamente todos os dias, são de pequenos valores, como se infere dos documentos ora acostados aos autos. (...)"

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de emissão de termo de Recebimento dos serviços contratados;**
- Ausência de documentação (detalhada) comprobatória**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da realização efetiva dos serviços contratados;

- Falta de identificação do servidor responsável pelo recebimento de serviços (Contratos n°s 022, 031 e 035, todos de 2016);

- Formalização de Termo Aditivo que ultrapassou o limite previsto para a modalidade convite.

Defesa - "Diversamente do levantamento feito pela auditoria, todos os serviços contratados pela administração tiveram termo de recebimento expedido, sendo que em muitas ocasiões estes são lançados no verso do instrumento fiscal apresentado pelo fornecedor do serviço. Ademais, todos os serviços contratados foram efetivamente realizados pelos prestadores dos serviços contratados, o que se prova pela simples análise dos documentos que instruem o processo de licitação (projeto básico) acoplado à efetiva execução do objeto licitado".

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências constatadas entre os dados informados via Sistema AUDESP e a verificação in loco.

Defesa - "A princípio, quanto à matéria abordada, devemos realçar que os Balancetes são gerados automaticamente por sistema informatizado e encaminhados ao Sistema AUDESP, sem que possa haver qualquer tipo de interferência manual, razão pela qual impossível a existência de divergências entre informes contidos na Contabilidade da Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP, conforme avençado pelo auditor. (...) Segundo apurado pela fiscalização o Mapa de precatório apresentava o valor de R\$ 119.808,35, referente ao EP 07432/2013, mas que o mesmo havia sido pago em 17/08/2015, através do empenho 3623/2015. Entretanto, o mesmo já se encontrava-se pago, conforme devidamente constatado pelas informações e documentos, sendo que no encerramento do exercício de 2016 não havia nenhum precatório a ser pago".

D.3 - PESSOAL

- Falta de atribuições para todos os cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Efetivos e Comissionados);

- Cargo de provimento em comissão para Procurador Jurídico;

- Cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal cuja nomenclatura e ausência de atribuições definidas impossibilitam conhecer as reais atividades do servidor;

Defesa - "Incabível o apontamento atribuído ao Gestor Público em exercício, pois as edições das leis municipais que criaram os cargos em comissão, sem definição de suas atribuições, decorrem de anos remotos, pois são causas derivadas de instrumentos normativos criados em épocas anteriores à sua gestão, não podendo ao gestor atual ser atribuída qualquer responsabilidade. (...) Finalmente, importante deixar consignado que o Executivo Municipal está prestar a apresentar junto ao Legislativo Municipal, um projeto de lei de sua autoria, o qual especifica, detalhadamente, as atribuições de todos os cargos em comissão existentes no Quadro de Servidores Comissionados do Município".

- Contratação de profissionais para a Prefeitura mediante Entidade Interposta, caracterizando terceirização irregular de mão de obra e violação à regra Constitucional do Concurso Público (Art. 37, II, da CF/88);

- Pagamento de horas extras como forma de complementação salarial.

Defesa - "Em relação a contratação de serviços para prestação de serviços junto à Prefeitura, mediante Entidade Interposta, isto jamais ocorreu, pois conforme esclarecimentos já lançados no item B.2.2, ficou evidenciado que o Município possui um Convênio com a entidade Creche Coração de Jesus, com o propósito de subvencionar despesas correlatas ao sistema educacional (ensino) desenvolvido pela entidade em favor das crianças que a frequentam. (...) A entidade Creche Coração de Jesus é legal, tem seu presidente e diretores, assim como está quites com os órgãos públicos, estando, portanto, apta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercer suas atividades livremente. Assim, não há qualquer impedimento em desenvolver suas atividades em local que foi cedido pelo município, bem como contratar seus próprios empregados para auxiliarem no desenvolvimento dos serviços que se propôs a fazer, ou seja, trilhar no campo de proporcionar a educação às crianças do município".

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Defesa - "Razão não assiste à fiscalização, uma vez que o Município de Vista Alegre do Alto/SP, conforme avençado em linhas acima, firmou Convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, objetivando a implantação do Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dando efetivo cumprimento às recomendações anteriores. Ademais, equacionou as questões contábeis quanto aos recursos do Fundeb, assim como atendeu a todos os preceitos quanto à transparência fiscal e às instruções do TC. Enfim, deu total cumprimento às Instruções 02/2008, no que diz respeito ao cumprimento dos prazos para envio dos documentos à Corte de Contas. Criou o Controle Interno e implantou o Portal de Transparência, como também cumpriu tantas outras recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Defesa - "Importante dizer que a administração pública municipal não superou, no período de 1º de janeiro até 30 de junho (primeiro semestre), a média de gastos com publicidade dos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015, razão pela qual não ofendeu a legislação eleitoral brasileira".

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 73.1) ratificou a inclusão, nos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com pessoal, dos valores repassados à Creche Coração de Jesus a título de subvenção, a exemplo do decidido nos demonstrativos de 2014 e 2015, eis que a entidade não possui sede própria, depende totalmente dos repasses financeiros da Prefeitura, presta serviços equivalentes às funções de servidores efetivos e recebe praticamente todos os recursos contabilizados na educação infantil, empregando-os quase integralmente no pagamento de pessoal. Por outro lado, retificou os cálculos, alterando o percentual de despesas de pessoal nos 1º e 2º quadrimestres para, respectivamente 61,59% e 61,92%. Concluiu, ainda, que não houve recondução desses dispêndios no prazo legal. No que concerne ao ensino, procedeu ao retorno da glosa relativa à subvenção à entidade Creche Coração de Jesus, aplicando o entendimento adotado nas contas do exercício de 2014, de modo a concluir pelo atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Assessoria Técnica econômico-financeira (evento 73.2) não encontrou óbices de natureza contábil que pudessem comprometer os demonstrativos de 2016.

Por sua vez, **ATJ Jurídica** (evento 73.3) e **Chefia de ATJ** (evento 73.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 78.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, pelos seguintes motivos:

- alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 8.820.431,84, equivalente a 36,91% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 10,81%, ou R\$2.821.299,72, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;

- não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com os cinco alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, III, da Lei 10.028/00);
- surgimento de um antes inexistente déficit financeiro (R\$ 404.425,80);
- baixo índice de liquidez imediata (0,83), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- mesmo após a emissão de 03 alertas, as despesas com pessoal no terceiro quadrimestre atingiram 61,35% da RCL, superando o teto estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b", da LRF;
- descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);
- irregularidades reincidentes no quadro de pessoal;
- os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pugnou pela aplicação da multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, por não terem sido tomadas as medidas necessárias à recondução dos gastos da espécie.

¹ Relativas aos itens: A.2, A.3, B.3.2.2, B.3.3.1, B.5.1, B.5.2, B.5.3, B.5.3.1, B.6, C.1.1.1, C.2.3 e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002662/026/15	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 28/03/2018 - trânsito em julgado em 06/04/2018
2014	TC-000570/026/14	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 18/11/2017 - trânsito em julgado em 28/11/2017
2013	TC-002097/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 26/03/2015 - trânsito em julgado em 27/04/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004129/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	61,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,16%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	7.595 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Déficit – 10,81%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Saúde.	
--	--------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Acolhidas as razões de defesa e a manifestação do Setor Especializado da ATJ², verificou-se a aplicação do equivalente a 28,83% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e que 100% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² Retorno da glosa relativa à subvenção concedida à entidade Creche Coração de Jesus, nos termos da decisão proferida nas contas de 2014 (TC-000570/026/14).

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; entrega do kit escolar e do uniforme aos alunos; e de programa de inibição ao absenteísmo dos professores em sala de aula.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁶, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. Porém, chama atenção a estagnação da nota obtida em 2017 com relação ao período anterior (2015), que demanda providências do gestor para assegurar a progressão da qualidade do ensino.

4ª série/ 5º ano⁷

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Vista Alegre do Alto	4.9	5.1	6.8	6.5	6.2	6.6	6.6	4.9	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8

À saúde direcionaram-se 27,57% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano).

⁸ **Art. 77. (...)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar condições técnicas para realização, nas unidades básicas de saúde, de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose; instituir gestão de estoque dos insumos; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em duas unidades de saúde; assegurar que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; manter cadastro atualizado dos pacientes portadores de diabetes *melittus* e hipertensão; adotar controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pela Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, que reclama a adoção de providências para melhoria da

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão da área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Prefeitura; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Planos de Resíduos da Construção Civil, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-PLANEJ obtiveram a qualificação "B+ - Muito Efetiva". Por outro lado, ao i-CIDADE e i-GOV-TI foi atribuído conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de tecnologia da informação, voltados à solução das deficiências apuradas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 830.281,20⁹) corresponde a 4,16% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 19.956.962,92), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	830.281,20
Despesas com inativos		-
Subtotal		830.281,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	19.956.962,92
Percentual resultante		4,16%

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal¹⁰.

Apesar de expressivo (2.821.299,72 - 10,81%), o déficit da execução orçamentária estava majoritariamente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.376.942,39¹¹), de sorte que o déficit financeiro do período (R\$ 404.425,80) não se mostra elevado o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de 6 dias de arrecadação, abaixo, portanto, do patamar máximo tolerado por este Tribunal (um mês da receita municipal).

Além disso, verificou-se elevação no resultado econômico (em 198,87%), que incrementou o saldo patrimonial (em 1,40%), bem como inexistência de dívida consolidada.

De outra parte, houve aumento da dívida de curto prazo, apurando-se índice de liquidez imediata de 0,83 (R\$ 0,83 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, a maior parte dos débitos diz respeito a restos a pagar não processados¹² (R\$ 1.767.229,25¹³), sem as quais haveria

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	2.376.942,39	(404.425,80)	117,01%
Econômico	540.702,46	1.615.991,35	198,87%
¹¹ Patrimonial	15.900.320,30	16.122.632,85	1,40%

¹² De acordo com as justificativas da Origem, a Municipalidade celebrou convênios com a Secretaria de Estado da Educação e a Companhia para Desenvolvimento Habitacional Urbano, cujos recursos não foram repassados no exercício, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cobertura financeira (R\$ 1.961.387,22) para fazer frente às despesas liquidadas (R\$ 599.988,23).

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento (36,91%), observando para tanto os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 141.628,15¹⁴, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

modo que os respectivos empenhos foram inscritos como restos a pagar não processados.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	489.598,80	427.675,77	470.477,00	446.797,57
Restos a Pagar Não Processados	373.550,45	1.767.229,25	373.550,45	1.767.229,25
Consignações	-	-	-	-
Depósitos	191.045,06	2.673.621,25	2.711.475,65	153.190,66
Outros	301.237,33	-	301.237,33	-
Total	1.355.431,64	4.868.526,27	3.856.740,43	2.367.217,48
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	1.355.431,64	4.868.526,27	3.856.740,43	2.367.217,48
13 Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.961.387,22	0,83	
	Passivo Financeiro	2.367.217,48		

PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016		141.628,15
Pagamentos efetuados no exercício de 2016		141.628,15
Houve pagamento integral no exercício em exame		
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016		1.051,91
Pagamentos efetuados no exercício de 2016		1.051,91
14 Houve pagamento integral no exercício em exame		-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em se tratando do último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não foi ocasionado por nenhum ato de gestão expedido a partir de 5 de julho¹⁵), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁷), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/64¹⁸), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁹), e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁰).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **o excesso de gastos com pessoal obsta a emissão de parecer favorável.**

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 16.029.497,96²¹) atingiram 61,35% da Receita Corrente

¹⁸ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁰ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.248.902,20	13.596.894,63	14.158.743,81	14.743.253,09
Inclusões da Fiscalização		1.205.007,97	1.245.576,42	1.286.244,87
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.801.902,60	15.404.320,23	16.029.497,96
Receita Corrente Líquida	23.609.567,41	24.034.026,27	24.879.370,77	26.127.920,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.034.026,27	24.879.370,77	26.127.920,33
% Gasto Informado	56,12%	56,57%	56,91%	56,43%
% Gasto Ajustado		61,59%	61,92%	61,35%

(Quadro elaborado pelo Setor Especializado da ATJ, que retificou os percentuais apurados pela Fiscalização nos 1º e 2º quadrimestres).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Líquida (R\$ 26.127.920,33) no exercício, com a inserção dos valores repassados à entidade Creche Coração de Jesus, utilizados no pagamento de pessoal que prestou serviços em espaços físicos de propriedade da Prefeitura.

A questão já havia sido objeto de discussão na análise dos demonstrativos de 2014 (TC-000570/026/14) e 2015 (TC-002662/026/15). Em ambos os casos esta Corte decidiu pela inclusão dos valores pagos à entidade nos gastos com pessoal, de modo que a extrapolação do limite legal, sem que tenha havido recondução, figurou como causa para a emissão de parecer desfavorável.

Com efeito, os argumentos trazidos nesta oportunidade pela Origem são idênticos àqueles apresentados - e refutados - no exame das contas de 2015 e de 2014, cujo trecho do voto condutor peço vênica para aqui transcrever:

"No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Assessoria Especializada de ATJ houve por bem manter o ajuste promovido pela Fiscalização, acrescendo no cômputo dos cálculos o valor relativo ao repasse efetuado pela Prefeitura à entidade 'Creche Coração de Jesus', utilizado no pagamento do pessoal contratado diretamente para o exercício de atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores admitidos por concurso público, alcançando dispêndios da ordem de 57,99% da Receita Corrente Líquida, em flagrante desrespeito ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da LRF. Oportuno consignar que tais profissionais desempenharam funções típicas de cargos efetivos [Dentre os 41 prestadores de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contratados, verifica-se a existência de Faxineiras, Auxiliares de Cozinha, Cozinheiras, Motoristas, Nutricionista, Fonoaudióloga, Ajudantes Gerais, Monitoras e Professora], na medida em que pertencentes à estrutura funcional, dirigidos à atividade fim e atuando com continuidade, subordinação e pessoalidade às necessidades e determinações da Administração, tanto é que as condições que regem o relacionamento entre as partes denotam que os serviços foram prestados única e exclusivamente em espaços físicos de propriedade da Prefeitura. Embora o repasse revista-se sob a forma de subvenção oriunda de convênio, revela-se aqui situação diversa daquelas em que este Tribunal não tem computado tais despesas como pessoal, restando configurada a efetiva substituição de servidores públicos da Prefeitura, à luz do preceituado no § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”²².

Portanto, a exemplo do decidido nos demonstrativos dos exercícios precedentes e reportando-me, também, à bem fundamentada manifestação da Assessoria Técnica Especializada (evento 73.1), entendo que deva ser confirmado o percentual de 61,35%, acima do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²³.

²² TC-000570/026/14, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017, Relator e. Substituto de Conselheiro Josué Romero - DOE 18/11/2017, trânsito em julgado em 28/11/2017.

²³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, cabe ressaltar que a extrapolação do limite de gastos com pessoal já vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre do exercício de 2014, sem que tenha havido recondução no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (dois quadrimestres - artigo 23²⁴), ainda que computado em dobro em função do disposto no artigo 66²⁵ do mesmo diploma legal.

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁶, da LRF, eis que, no exercício em apreciação,

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁴ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

²⁵ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

²⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedeu ao pagamento habitual de horas extras (R\$ 693.640,61 - 4,32% da despesa de pessoal), sem que tenham sido apresentados documentos comprobatórios das autorizações para realização do trabalho extraordinário e dos controles de frequência.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo cessar o pagamento de horas extras aos servidores municipais.

Por fim, corroboram o juízo contrário à aprovação dos presentes demonstrativos o descontrole nas despesas com combustíveis²⁷ e o descumprimento da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto à extrapolação da média de gastos com publicidade do 1º semestre dos últimos três exercícios (artigo 73, VII, da mesma Lei²⁸).

Nestas circunstâncias, acompanho setores da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, relativas ao exercício de 2016, nos termos

reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²⁷ Ausência de norma disciplinando o uso de veículos oficiais e de regras para abastecimento; divergências nos controles da quantidade de combustível; inexistência de controle de tráfego dos veículos; elevação dos gastos da espécie em 37,65% a despeito da redução da frota em 9,38% no mesmo período.

²⁸ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos propostos pelo d. MPC, aplico **multa** ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais²⁹, com fundamento no artigo 5º, IV e §§1º e 2º³⁰, da Lei nº 10.028/2000, tendo em vista o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na falta de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF.

²⁹ Vencimentos anuais do Prefeito:

Município	Ano	CPF	Mês	Remuneração Bruta
7241	2016	34891773804	1	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	2	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	3	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	4	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	5	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	6	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	7	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	8	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	9	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	10	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	11	R\$ 13.079,00
7241	2016	34891773804	12	R\$ 13.079,00
				R\$ 156.948,00

Quadro extraído do Sistema AUDESP - Remuneração dos Agentes Políticos.

³⁰ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando para tanto os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; corrija as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada - Transparência; elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 8.142/1990; realize estudo visando à adequação de seu regime jurídico/previdenciário; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; contabilize corretamente os recursos do FUNDEB, abstendo-se de empenhar valor superior às receitas do Fundo; promova a incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública; atente para que o percentual de reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos se compatibilize com a inflação apurada, indicando-se o período e o índice utilizados como parâmetro; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; providencie o ressarcimento aos cofres públicos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

multas de trânsito aplicadas aos servidores da Prefeitura na condução de veículos da frota municipal; empregue efetivamente os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; regularize as inconsistências no tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; cumpra integralmente as normas de licitações e contratos; preveja, em lei, as atribuições e requisitos de escolaridade para os cargos comissionados, observando a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens *Controle Interno, Gasto com Combustível e Fiscalização Ordenada*.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB